

Movimento:

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº___

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI № 080/2002	·)
·	
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUST	EIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
ng.	
equerente Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.	
The state of the s	
ota:30.12.02	



Aracruz/ES, 26 de Dezembro de 2002.

MENSAGEM N° 080/2002. SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O Município de Aracruz, assim como os demais municípios brasileiros, instituíram por Lei Municipal a Taxa de Iluminação Pública. Em Aracruz, com aprovação da Câmara Municipal, foram editadas as Leis nºs 1495 de 11/09/1991 e 1964 de 26/11/1996.

Mesmo estando em vigor as Leis Municipais nºs 1495/91 e 1964/96, no decorrer dos anos de 2.000, 2001 e 2002, aproximadamente 9.774 clientes, solicitaram por escrito, à ESCELSA, sua exclusão do pagamento da Taxa de Iluminação Pública das contas de energia elétrica, representando a quantia aproximada de R\$1.178.571,39 (hum milhão, cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e hum reais e trinta e nove centavos), que deixou de entrar para a receita Municipal

Atualmente o Município de Aracruz tem uma série de projetos de melhoramentos, manutenção e extensão de redes de energia elétrica que não estão ser concretizados, em razão do não recebimento dos munícipes clientes da taxa casada de energia elétrica.

O Projeto de Lei anexo que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Aracruz - ES, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de Dezembro de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do Sistema Tributário Nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL. Incluem-se, aí, as classes "poder público" e "serviço público", de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de "consumo próprio" (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a conviçção de que receberá o habitual apoio.

LUIZ CARLOS CACÁ CONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

aprovado 2º Turno

Em 30

Franciscote da Câmara

APROVADO I · TURNO

Em 30/DA / Aca 9

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 080/2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Aracruz – ES a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- Art. 2°. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- Art. 4°. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Prefeitura Municipal de Aracruz espírito santo gabinete do prefeito

Art. 5°. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL — ou órgão regulador que vier a substituí-la.

- Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1° O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2° O convênio ou contrato a que se refere o § 1° deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3° O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.
 - § 4° Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - II a nota fiscal / conta de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal referente ao IPTU.



Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ESCELSA — Espírito Santo Centrais Elétricas (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de dezembro de 2002.

LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

TABELAI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MÊS

1 - Classe Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês
de 31 a 50 Kwh/mês
de 51 a 70 Kwh/mês
de 71 a 100 Kwh/mês
de 101 a 150 Kwh/mês
de 151 a 180 Kwh/mês
de 151 a 180 Kwh/mês
de 151 a 180 Kwh/mês

1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

2 – Classe Residencial – Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 31 a 50 Kwh/mês 4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 51 a 70 Kwh/mês 7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 71 a 100 Kwh/mês 8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 101 a 150 Kwh/mês 10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 151 a 200 Kwh/mês 11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 201 a 300 Kwh/mês 12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 301 a 400 Kwh/mês 14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; de 401 a 500 Kwh/mês 15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; acima de 500 Kwh/mês 17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

3 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo "B" (baixa tensão)

até 30 Kwh/mês de 31 a 50 Kwh/mês de 51 a 70 Kwh/mês de 71 a 100 Kwh/mês de 101 a 150 Kwh/mês de 151 a 200 Kwh/mês de 201 a 300 Kwh/mês de 301 a 400 Kwh/mês de 401 a 500 Kwh/mês

5,05% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 5,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 8,49% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 11,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 19,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 22,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 24,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 28,27% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 30,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;





Prefeitura Municipal de Aracruz ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

4 - Classe Residencial - Grupo "A" (alta tensão) -

até 1000 Kwh/mês de 1001 a 5000 Kwh/mês acima de 5000 Kwh/mês 25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

5 – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo "A" (alta tensão)

até 1000 Kwh/mês de 1001 a 5000 Kwh/mês. acima de 5000 Kwh/mês

75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 100% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; 200% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;



ESPIRITO SANTO

PAR-NETE DO PREFEITO





LEI Nº 1.964, DE 26/11/1996.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.495 DE 11/09/1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1°. O Parágrafo 1° do Artigo 4°, da Lei n° 1.495, de 11/09/1991, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO 1º. A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais.

a) Classe Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (Baixa Tensão)

•	Até 30 kWh/mês	1 82% da taris 1 a
•	De 31 a 50 kWh/mês	1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
•	De 51 a 70 kWh/mês	2 240/ 1 and the former of the conference of the
•	De 71 a 100 kWh/mês	2.729/ 1 2 romecimento de IP expressa em Mwh
•	De 101 a 150 kWh/mês	2 110/ 1 2 110
•	De 151 a 180 kWh/mês	3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
		mayor was tarria de fornecimento de IP expressa em Mwh;

b) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

	De 51 a 70 kWh/mac	2,71% da tarifa de fornecimento de IPI expressa em Mwh;4,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;7,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;8,08% da tarifa de fornecimento de IP
•	De 151 a 200 kWh/mês De 201 a 300 kWh/mês De 301 a 400 kWh/mês	10,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;11,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
	De 401 a 500 kWh/mês	12,95% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;14,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;15,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;17,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;



Prefeitura Municipal de Aracouz

c) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

A	
Até 30 kWh/mês	(- Lisao)
• De 31 a 50 kWh/mês	5,05% da tarifa de fornecimento de
• De 51 a 70 kWh/mês	5,05% da tarifa de fornecimento de IPI expressa em Mwh;
L/C / 1 9 1/// 1 TT =	THE TOTAL PROPERTY OF THE PROP
De (0) 2 150 13177	"" 1,50% da tarifo de c
De 131 9 700 13777	"" 1,0070 da farifo J. c " " CADIESSA em N
De 201 a 200 1.777 / .	"" ADJESSA om Na. 1
De 301 a 400 tara	22,2170 (18 tariffy J. c
1/P 4/11 0 500 1	"" ~ T. Z. J 70 /12 fa w. C. 1 A
Acima de 500 kWh/mês	20,2/% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
d) Class B	
d) Classe Residencial - Grupo "A	12 (At

d) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

• Até 1.000 kWh/mô-
 Até 1.000 kWh/mês
3.000 kWh/mês 50.000 kWh/mês
• Acima de 5.000 kWh/mês50,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; • Acima de 5.000 kWh/mês70,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; • Classe Comercial, Serviços e Industrial Comercial Comercial Serviços e Industrial Serviços e Industrial Comercial Serviços e Industrial Serviços e Indu
70 000/ I de l'ornecimento de IP avenue
o,00% da tarifa de fornecimento de capressa em Mwh
e) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Crupa (A. P. d.
Comercial, Services of the Comercial Service
, solvitos e industrial - C

e) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

•	Até 1.000 kWh/mô-
•	De 1.001 a 5.000 kWh/m² da tarifa de formecimos
•	Até 1.000 kWh/mês
	200,00% da tarifa de fornecimento de 1r expressa em Mwh.

Acima de 5.000 kWh/mês......200,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de novembro de 1996.

PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Venâncio Fluids, 1.333 - Talefone (0.27) (256 174)



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do <u>§ 3º do art. 60 da</u> Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1° TURNO -34° SUNTO ONDINAMO DATA 30/12/9002 2° TURNO -34° SUNTO ONDINAMO DATA 30/12/2002

PROPOSIÇÃO Projeto de Sui Nº 080/2002

0	*							
	CON	/ISSÃ(O JUS	TIÇA	COM	1ISSÃ() FIN	ANÇAS
VEREADOR	1º T	URNO	2º TI	JRNO	1° T	URNO	2º TI	URNO
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GUIDETTI	X		X		X		X	
CLAÚDIO SPINASSÉ	×		<		X		X	
CLOVES VIEIRA	X		×		×		X	
DIRCEU CAVALHERI	Х		×		X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	nav	wata	rão	wa	não	water	não	nota
ELOÍSIO GERALDO GUZZO -/	X		X		X		X	,
JOÃO ROCHA NUNES	K		X		X		X	
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X	į	X		X		X	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	Х		乂		X		X	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	×		×		X		X	
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X		.*		Х		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	aus	enti	aus	enti	au	enti	au	senti
RONALDO MÓDENESI CUZZUOL	Χ		V		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		x		X		X.	
SAULO RODRIGUES MEIRELLES	X		×		X		X	
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X		×		X		X'	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X		1		X		X	

RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTICA

1° TURNO: Favoráveis: 5...votos

Contrários: 00 votos

2° TURNO: Favoráveis: votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1° TURNO: Favoráveis: 15...votos

Contrários: 00 votos

2° TURNO: Favoráveis: 15...votos

Contrários: QQ...votos



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO:	1º TURNO 2º TURNO	34º Serão 34º Serão Ex	Extraord traordinani	MDATA: MDATA:	······································

PROPOSIÇÃO: Projeto de bii Nº 080/9002

VEREADOR	1° TURNO 2° TUR		RNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANTONIO GHIDETI	×		X	
CLAUDIO SPINASSÉ		X		X
CLOVES VIEIRA FEREIRA	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO	não	vota	não	vota
ELOÍSIO GERALDO GUZZO	X			
JOÃO ROCHA NUNES	X			
JOSÉ NILO DA VITÓRIA	X			
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	X			
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		X		X
NIVALDO GONÇALVES QUIRINO	X			
ORVANIR PEDRO BOSQUETTI	aus	senti	au	sinti
RONALDO MODENESI CUZZUOL		X		<u> </u>
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X			
SAULO RODRIGUES MEIRELLES		X		X
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ	X			
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	X			

RESULTADOS

1° TURNO:	Favoráveis:	2°	TURN	
	Contrários:	votos		

2º TURNO: Favoráveis:....votos

Contrários:....votos

21º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Aracruz, 30 de dezembro de 2002.

OF. N°. 483/2002 Gab. da Presidência.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 080/2002**, oriundo desse Executivo Municipal, que institui no município de Aracruz a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública — CIP, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 34ª Sessão Extraordinária, da Legislatura 2001/2004, realizada na data de 30/12/2002.

Na oportunidade, apresento minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

ÉDIVAN GUIDOTE RIBEIRO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
Prefeito Municipal
Nesta